



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07016/18

Pág. 1/3

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

RESPONSÁVEL: SENHOR DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

ADVOGADO HABILITADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO
PRESENCIAL 01.005/2018, SEGUIDO DE CONTRATO –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00241/2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 1.005/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a locação de veículos com motoristas para atender às rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos, tendo como contratada a empresa LUBRICAR Comércio Atacadista de peças e Acessórios para Veículos Eireli, no valor total de **R\$ 1.294.380,00**.

A Auditoria, às fls. 207/211, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Não consta a autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigido pela Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 33/34).
2. Ausência de ampla pesquisa de mercado, em desacordo com art. 15, §1º, Lei de Licitações.
3. Verificam-se, nos autos deste processo, diversas páginas quase ou completamente ilegíveis, inclusive o termo de contrato.

Citado na forma regimental, o Prefeito Municipal, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 221/262 (**Documento TC nº 82307/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 267/273) pela **permanência das irregularidades** anteriormente noticiadas, opinando pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial, notadamente em razão da ausência da pesquisa de preços ou de medidas necessárias que pudessem cumprir a sua finalidade;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao responsável, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 216.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator, em sintonia com o entendimento do *Parquet*, entende que ausência da pesquisa de preços ou de medidas capazes de desempenhar a sua finalidade, representa inconformidade de maneira alcançar o procedimento de modo grave capaz de reputá-lo **irregular**.

No mais, com relação às demais irregularidades, quais sejam, a ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação e documentos apresentados de forma ilegível, cabem as devidas **recomendações** no sentido de evitar a sua repetição, sob pena de serem consideradas em situações futuras, sem prejuízo de que tais condutas sejam sancionadas com **imposição de multa**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 1.005/2018** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Patos, **Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **60,72 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07016/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 1.005/2018** e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **60,72 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO